



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA,
EXTREMA, CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CHURY CARDIOLOGIA AVANÇADA LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 203/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE CINTOLOGIA, UROLOGIA E POLISSONOGRAMA, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

DATA DA SESSÃO DE REABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO: 06.08.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente, em 09.08.2024 (sexta-feira), pela empresa licitante **CHURY CARDIOLOGIA AVANÇADA LTDA**, ora denominada **Recorrente**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.545.147/0001-37, com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital de Licitação nº 120/2024, em face da decisão da Pregoeira que a declarou a inabilitada para o lote 03 que compõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 088/2024.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 06.08.2024 (terça-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 07.08.2024 (quarta-feira), **encerrando-se em 09.08.2024** (sexta-feira). Logo, **tempestiva a razão recursal sub examine**.

II. DO RELATÓRIO - Dos Fatos

Em 06 de agosto de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de reabertura e julgamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA,
EXTREMA, CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00

Pregão Eletrônico nº 088/2024 (Processo nº 203/2024), cujo objeto consiste no "Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de exames de cintilografia, urologia e polissonografia, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I".

Dentre as empresas participantes do pregão, encontra-se a **CHURY CARDIOLOGIA AVANÇADA LTDA (Recorrente)**. Após análise de sua documentação, a Pregoeira decidiu pela **inabilitação** da empresa ora recorrente por descumprimento de disposição legal, por possuir em seu quadro de funcionários, empregado com vínculo empregatício com a Administração Pública local, o que é defeso conforme previsto item 3.7.11 do edital, no Anexo IV – Declaração de Cumprimento de Requisitos de Habilitação e no art.9º, §1º da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS.

A Recorrente **CHURY CARDIOLOGIA AVANÇADA LTDA**, pugna pela reforma da decisão da Pregoeira, que a inabilitou no Lote 03, tendo em vista que o "setor de medicina do sono é de responsabilidade da Dr^a Amanda Costa, Especialista em otorrinolaringologia, mestre em saúde da criança e do adolescente e pós-graduada em sono de adulto e das crianças".

Pondera a ora recorrente que "por erro interno de nossos funcionários, foi realizado upload de um documento de um antigo funcionário da nossa empresa. Há anos Dr. Rafael Olivotti de Lima não presta serviços em nossas dependências".

Ao fim, roga pela desconsideração da documentação do responsável técnico enviado anteriormente e que seja admitida a documentação correta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA,
EXTREMA, CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00

III.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

III.2.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital do Pregão Eletrônico nº 088/2024 (Processo Licitatório nº 203/2024) dispõe no item 3.7 dos impedidos de disputar a licitação em comento, a se ver:

3.7. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

3.7.11. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Observa-se que conforme *chat* do pregão em comento, ao analisar a documentação do corpo técnico responsável, constatou após diligência realizada no portal transparência¹, que um dos integrantes da equipe, possui vínculo com a Municipalidade, a se ver:

¹ <https://extrema-mg.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA,
EXTREMA, CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00

Portal da Transparência
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG

Detalhes do Servidor

Identificação do Servidor

Matrícula:	Nome:	Admissão:	Destacado:
023368	RAFAEL MARINHO OLIVOTTI DE LIMA	02/06/2024	
CPF/CNPJ:	Vínculo:	Situação:	
114.386-11	Contrato Determinado	Ativo	

Ficha Funcional

Categoria:	Função:
MEDICO NEUROLOGISTA (MUNICÍPIO)	MEDICO NEUROLOGISTA (DIRIGIDA)

Portal da Transparência de Extrema - MG

Município de Extrema



Dados do Servidor

Matrícula	Nome do Servidor	Documento	Situação
023368	RAFAEL MARINHO OLIVOTTI DE LIMA	***114.386-11**	ATIVO
Vínculo	Admissão	Demissão	
Contrato Determinado	02/06/2024		

Ficha Funcional

Ocupação	Profissão	Cargo	Lei de Criação do Cargo	Nível Salarial	Valor do Nível Salarial
MEDICO NEUROLOGISTA (MUNICÍPIO)	MEDICO NEUROLOGISTA (MUNICÍPIO)	MEDICO NEUROLOGISTA (MUNICÍPIO)		00-79-07	R\$ 188,24

Jornada de Trabalho

Jornada Diária	Horas Semanais	Horas Mensais
07:00-00	00100	095,00

Local de Trabalho

Local	Secretaria
CONTRATADOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão

Divisão	Seção	Centro de Custo
SECRETARIA DE SAÚDE	PRONTO SOCORRO - MEDIC	GESTÃO DE PESSOAL - M

Nomeação

Data do Ato	Número do Ato

Concurso

Data do Concurso	Nome do Concurso

Número

Número	Homologação

Destaca-se que é vedada a participação de servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pelas licitações públicas e, conseqüentemente a respectiva contratação pela Administração Pública, diretamente ou indiretamente por meio de processo licitatório, de empresas cuja propriedade seja de um dos referidos agentes públicos, sobre pena de grave violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, bem como por força da hipótese de impedimento previsto no art. 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA,
EXTREMA, CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00

A Lei nº 14.133/2021, além de elencar, nos incisos do art. 14², uma série de hipóteses de impedimento de particulares participarem de licitações e contratarem com a Administração, no Capítulo V, dedicado aos agentes públicos, estabelece as vedações de forma mais abrangente, estendendo a todos os agentes públicos e envolvendo situações que possam caracterizar conflito de interesses, mesmo após o exercício do cargo:

Art. 9º

(...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou

² Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

- I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
 - II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
 - III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
 - IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;
 - V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;
 - VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.
- § 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.
- § 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.
- § 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.
- § 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.
- § 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA,
EXTREMA, CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00

contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria

Da leitura do dispositivo em relevo, observa-se que a finalidade da norma é justamente impedir que determinadas pessoas, em função da posição que ocupam ou do status que apresentam, a exemplo do servidor público, utilize-se desta prerrogativa para interferir de forma negativa, tendenciosa ou parcial do certame licitatório, seja para obter informações privilegiadas ou dados margem a quaisquer atos que possam ser considerados desvios de conduta.

O Tribunal de Contas da União³, em caso análogo, manifestou que:

Quis evitar situações que pudessem caracterizar conflito de interesses em contratações públicas. Dito de outra forma, ele buscou afastar do certame e da execução do contrato todos os licitantes que tivessem alguma vinculação com alguém capaz de influenciar o resultado da licitação ou com atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do ajuste.

A finalidade da regra reside em proscreever condutas reputadas como indesejáveis e que possam configurar com incompatíveis com a isonomia e competitividade inerentes à licitação.

Perfaz que o art. 9º, §1º da Lei nº14.133/2021, que o impedimento a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade em licitações e, conseqüentemente, a contratação de empresas, cuja propriedade seja dos referidos agentes políticos, regras proibitivas estas que conferem concretude aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, o quais devem nortear toda a conduta administrativa.

Essas vedações legais, decorrem principalmente da observância aos princípios da impessoalidade e moralidade. Além do mais, as ações dos gestores públicos devem

³ <https://www.licijur.com.br/informativo-tcu-446/>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA,
EXTREMA, CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00

buscar atender aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia e competitividade, visando, com isso uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supraindividuais.

Em que pese o argumento de que “*por erro interno de nossos funcionários, foi realizado upload de um documento de um antigo funcionário da nossa empresa. Há anos Dr. Rafael Olivotti de Lima não presta serviços em nossas dependências*”, a recorrente não juntou documento apto a comprovar tais alegações, e em consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA), constante da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)⁴, apesar de não constar o nome do servidor que possui vínculo com esta Municipalidade, isso por si só, não comprova as alegações da recorrente, deste modo, frisa-se que o responsável técnico não pode ter vínculo com o licitante. Sobressai que a documentação acostada também não comprova o vínculo da Dr^a Amanda Lucas da Costa com a recorrente.

Importante pontuar que a Lei nº 14.133/2021, expressamente veda a inclusão de documentos de habilitação, com raras exceções:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (Destaque nosso).

⁴ https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp. Acesso em 20.08.2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA,
EXTREMA, CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00

Assim, fica impedido o recebimento dos novos documentos apresentados em sede recursal pela recorrente.

Neste contexto, deverão ser observadas as hipóteses de vedação à participação em licitações, bem como na execução do contrato, disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista que o servidor, integrante do quadro técnico da empresa recorrente, está concomitantemente, assimilado aos quadros da Administração.

Cabe destacar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O formalismo é necessário para garantir a objetividade dos procedimentos públicos, em favor do princípio da impessoalidade, evitando que prevaleçam juízos subjetivos de agentes públicos.

Para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-se ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destques nossos).*

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)⁵ é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

⁵ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.152898-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 03/07/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA,
EXTREMA, CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - PRODUTO - DIVERGÊNCIA DA AMOSTRA - CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES - POSSIBILIDADE.

1.0 princípio da vinculação ao edital, expressamente previsto na Lei de Licitações, limita o próprio ato administrativo às regras estabelecidas, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.

2. A amostra deve corresponder, exatamente, ao objeto indicado no edital, que será entregue pelo licitante vencedor no cumprimento do contrato. (Destaque nosso).

A Administração e as licitantes ficam restritas aos que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada está a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa. Até porque a regra do instrumento convocatório está amparada na Lei nº 14.133/2021.

À vista disso, surgem sempre em oposição, dois argumentos em tese igualmente hábeis a justificar qualquer decisão, em caso de detecção de alguma falha formal: um lado argumentará pela vinculação ao edital e o outro pela superação do rigor formal. Isto permite, a princípio, uma decisão para qualquer dos lados.

A preservação das regras do edital deve ser o mote, ou elas sequer deveriam existir ali, por força do art. 37, XXI, da CRFB. Contudo, o artigo 12 inciso III da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA,
EXTREMA, CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00

14.133/2021, prescreve que “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”, o que muito claramente tem a finalidade de privilegiar os princípios da eficiência e da primazia do interesse público, bem como a preservação do caráter competitivo da licitação em detrimento de formalismos inúteis.

Portanto, a inabilitação da Recorrente se deu em observância aos princípios que norteiam a Administração pública, da vinculação ao instrumento convocatório e das normas vigentes.

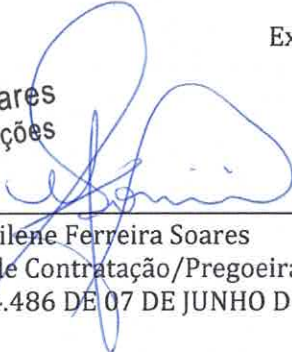
IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo, esta Agente de Contratação decide receber o recurso apresentado pela empresa **CHURY CARDIOLOGIA AVANÇADA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, assim, manter a decisão que declarou **inabilitada no Pregão Eletrônico nº 088/2024** (Processo Licitatório nº 203/2024).

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 22 de agosto de 2024.

Marilene Ferreira Soares
Depto Compras e Licitações



Marilene Ferreira Soares
Agente de Contratação/Pregoeira
DECRETO Nº 4.486 DE 07 DE JUNHO DE 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA,
EXTREMA, CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA CHURY CARDIOLOGIA AVANÇADA LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 203/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE CINTOLOGIA, UROLOGIA E POLISSONOGRAMA, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

DATA DA SESSÃO DE REABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO: 06.08.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

Ratifico a decisão da Pregoeira, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar provimento** ao recurso interposto pela **CHURY CARDIOLOGIA AVANÇADA LTDA** (CNPJ nº 21.545.147/0001-37) e, assim, **manter** o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 203/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 088/2024, que declarou a recorrente inabilitada.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 22 de agosto de 2024.

Taylon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.

À

Prefeitura Municipal de Extrema

Departamento de Licitação

Informamos que participamos do pregão/licitação número 088/2.024 e concorreremos ao item 12, do lote 3, código 61.595 - POLISSONOGRÁFIA.

Nosso setor de medicina do sono é de responsabilidade da Dra. Amanda Costa. Especialista em otorrinolaringologia, mestre em saúde da criança e do adolescente e pós graduada em sono de adulto e de crianças. Ela presta um serviço de excelência à nossa clínica. Estamos aptos para prestar um serviço de extrema qualidade ao município, sem que os cidadãos tenham que deixar a cidade para isso.

Todavia, por erro interno de nossos funcionários, foi realizado upload de um documento de um antigo funcionário de nossa empresa. Há anos Dr. Rafael Marinho Olivotti de Lima não presta serviços em nossas dependências.

Dessa forma, pedimos que desconsiderem a documentação do responsável técnico enviada anteriormente e admitam a documento anexada hoje.

Atenciosamente,

Extrema, 08 de agosto de 2.024.

CHURY CARDIOLOGIA AVANÇADA
Ltda
CNPJ: 21.545.147/0001-37
MATRIZ / MG



Chury Cardiologia Avançada Ltda

CNPJ 21.545.147.0001-37

Dr. Gustavo Olivotti
Cardiologista e Intensiavista
CRM/SP: 134.923 - CRM/MG: 63.746

Currículo Resumido Dra Amanda Costa

- Médica Formada pela UFRGS em 2011.
- Residência em Otorrinolaringologia pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- Especialista em base de crânio e rinologia pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- Mestre em Saúde da Criança e Adolescente pela UFRGS em 2018.
- Pós-graduada em Sono Adulto e de Crianças pelo Instituto do Sono de São Paulo.
- Especialista em Medicina do Tráfego.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2024



AUTARQUIA
FEDERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

CERTIDÃO DE RQE Registro de Qualificação de Especialidade

Certificamos que a Dra. AMANDA LUCAS DA COSTA, é inscrita neste Conselho Regional de Medicina, sob o número 35325 - RS - Inscrição Principal desde o dia 28 de junho de 2011 possuindo o Registro de Qualificação de Especialista em OTORRINOLARINGOLOGIA (Registro: 29113), MEDICINA DO TRÁFEGO (Registro: 39264).

Porto Alegre, 17 de novembro de 2023

Certidão emitida no dia 17/11/2023. Válida até o dia 16/01/2024.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do CREMERS, na Internet, no endereço: <https://servicos.cremers.org.br/Validador/validar.html> por meio do código **OERNVN** ou diretamente em um dispositivo móvel com leitor de QR CODE.



Instituto do Sono - AFIP
Certificado **2ª via**

Certifico que Amanda Lucas da Costa concluiu o XXIV Curso de Capacitação Profissional em Medicina do Sono no período de 20/05/2017 à 29/07/2018.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.



Dra. Dalva Lucia Rolenberg Poyares
Coordenadora do Curso



Certificado

Certifico que **Amanda Lucas da Costa** concluiu o VIII Curso de Capacitação Profissional em Medicina do Sono - Crianças e Adolescentes no período de 02/02/2019 à 08/09/2019.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.



Gustavo Antonio Moreira
Coordenador do Curso

Apoio:



Formatura
RESIDÊNCIA MÉDICA
Um futuro de experiências espera você



O Hospital de Clínicas de Porto Alegre certifica que

Amanda Lucas da Costa

concluiu o Programa de Residência Médica, na especialidade de **Otorrinolaringologia**.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2016.

Prof. Amarílio Vieira de Macedo Neto
Presidente do HCPA

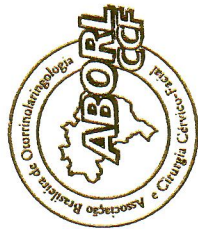
Prof. Helena von Eye Corleta
Coordenadora do COREME





Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico Facial

Certificado



Certificamos que

Amanda Lucas da Costa

Concluiu o ~~FAA~~ Curso de Medicina do Sono,

realizado no período de 14 de março de 2020 a 05 de dezembro de 2020, pela Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico - Facial.

Carga horária total: 95 horas

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.


Dr. Geraldo Druck Sant'anna
Presidente da ABORL-CCF


Dr. Edilson Zancanella
Coordenador do Curso de Medicina do Sono


Dr. Bruno Bernardo Duarte
Coordenador do Departamento de Medicina do Sono